PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a inauguração de obras públicas e a realização de eventos pagos com recursos públicos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedada a realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos.

"Art. 77. Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedado qualquer tipo de evento comemorativo de inauguração de obras públicas.

Parágrafo único. O dispositivo do caput não impede a entrega da obra.

"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Atualmente, a legislação já veda inaugurações de obras públicas e realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos durante os três meses que antecedem as eleições. Nossa intervenção é justamente inserir as mesmas vedações no pleito eleitoral, além de deixar mais transparente o processo, fazendo com que as inaugurações, caso hajam, não sejam impedidas pela lei, mas que eventos comemorativos não sejam feitos no momento da entrega da obra para a população. Tal medida evitaria que a inauguração de obra pública ou eventos assumisse conotação eleitoral, em benefício de candidato.

O art. 77, especificamente, da referida Lei apenas proíbe o comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses precedentes ao pleito, sob pena de cassação do registro ou diploma. Entretanto, é inegável que uma inauguração em plena campanha ou em período próximo a ela, ainda que os candidatos não compareçam, pode adquirir forte conotação eleitoreira, principalmente em municípios pequenos.

Em ambos os artigos há a inserção da expressão "pleito eleitoral" para que não haja brechas na lei. O Ministério Público tem, muitas vezes, determinado a suspensão de tais eventos em alguns municípios, devido à presença de fortes indícios de que se tratam, na verdade, de festas com cunho eleitoreiro. A proibição desses eventos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem dariam, portanto, uma solução objetiva, sem necessidade de intervenção judicial para analisar as intenções por trás dessas festas e eventos.

A proposta não impede de entregar a obra.

Considerando a importância da matéria para os brasileiros e no intuito de sanar possíveis interpretações dúbias na legislação, pedimos aos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)
(Vide ADIN Nº 5.889)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

- Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.
- § 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.
- § 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.
- § 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.
- § 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.
- Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.
- Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

4

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

(...)